

N. F. Nº - 281318.0002/22-1

NOTIFICADO - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DOCE PREÇO LTDA.

NOTIFICANTE - JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO

ORIGEM - DAT NORTE/INFAZ RECÔNCAVO

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30/12/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0253-01/22NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. A exigência da antecipação parcial decorre de preceito legal. Todavia, restou comprovado que o notificado efetuou o recolhimento do imposto questionado de forma tempestiva. Infração elidida. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 28/03/2022, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$10.891,97, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado o cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – 007.015.001: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2020.

Enquadramento Legal: art. 12-A, da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi cientificado da Notificação Fiscal em 04/04/22 (DTE à fl. 03) e ingressou com defesa administrativa em 06/06/22, peça processual que se encontra anexada às fls. 08 a 12. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal.

Em sua peça defensiva, a Impugnante afirma que descabe a exigência em tela.

Alega que a Nota Fiscal nº 108919 (doc.01), com emitente Frinense Alimentos Ltda., no valor de R\$23.745,00, emitida em 03/01/2019, teve a antecipação parcial recolhida no próprio dia 03/01/2019, através de débito em conta corrente (doc. 02), e conforme consta na Relação de DAEs do sitio da SEFAZ-BA (doc. 03). Ressalta, também, que a notificação apurou o imposto utilizando a alíquota de 18%, mas que se trata de Charque, cuja alíquota é 12%.

Quanto à Nota Fiscal nº 57285 (doc.04), com emitente Olima Industria de alimentos Ltda., no valor de R\$6.188,90, emitida em 12/12/2019, assevera que a antecipação também já tinha sido recolhida no dia 14/02/2020, através de débito em conta corrente (doc. 05), e conforme consta na Relação de DAEs do sitio da SEFAZ-BA (doc. 06).

No que diz respeito à Nota Fiscal nº 4731(doc.07), com emitente Laticinios Rezende Ltda, no valor de R\$69.084,00, emitida em 03/04/2020, expõe que as mercadorias foram devolvidas integralmente em 07/04/2020, conforme nota fiscal de devolução nº 4800. Acrescenta que consta no campo informações complementares "Devolução total referente NF 4731, motivo erro na liberação do pedido."(Doc. 08), e que é também indevida a pretensão fiscal.

Ao final, solicita a improcedência da notificação em lide.

VOTO

Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado com observância aos ditames contidos no art. 39 do RPAF/99. A descrição dos fatos, considerados como infração das obrigações, foi apresentada de forma clara, encontrando-se apta a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, o presente lançamento de ofício exige ICMS, imputando ao autuado a falta de recolhimento da antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, relativo aos DANFEs nºs 108919, 57285 e 4731.

Da análise dos elementos constitutivos do processo, constato que o Notificado comprovou nos autos a insubsistência das exigências em lide, senão vejamos:

- i) o DANFE nº 108919 (fl. 13), com emitente Frinense Alimentos Ltda., no valor de R\$23.745,00, emitido em 03/01/2019, teve a antecipação parcial recolhida no próprio dia 03/01/2019, através de débito em conta corrente do notificado (fl. 14), e conforme consta na Relação de DAEs do sistema informatizado da SEFAZ-BA (fl. 15). Em relação ao valor recolhido destaco que como a mercadoria se trata de charque, o notificado adotou corretamente a alíquota de 12% no cálculo da antecipação parcial.
- ii) o DANFE nº 57285 (fl. 16), com emitente Olima Industria de alimentos Ltda., no valor de R\$6.188,90, emitido em 12/12/2019, teve o imposto devido por antecipação parcial também recolhido de forma tempestiva no dia 14/02/2020, conforme DAE à fl. 17 e Relação de DAEs pagos no sistema informatizado da SEFAZ-BA (fl. 18).
- iii) o DANFE nº 4731 (fl. 19), com emitente Laticínios Rezende Ltda, no valor de R\$ 69.084,00, emitido em 03/04/2020, foi objeto de devolução integral, em 07/04/2020, conforme indica o DANFE de entrada (devolução) nº 4800, à fl. 20. Acrescento que consta no campo informações complementares, do mencionado DANFE, que se trata da referida devolução: "DEV TOTAL REF 4731 MOT ERRO NA LIBERAÇÃO DO PEDIDO", sendo, portanto, também indevida a exigência fiscal para essa operação.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 281318.0002/22-1, lavrada contra DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DOCE PREÇO LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR